



## GESNER COMERCIAL LTDA

Rua Dona Maria K. De Figueiredo, Nº 456, Quadra 19, Lote 06, Sala 1, Conjunto Caiçara, Cep: 74.775-018, Goiânia-Go  
CNPJ: 55.216.226/0001-16 - I.E: 201511576  
Fone: (62) 3995-2008 / (62) 99702-4141  
E-mail: [gesnercomercialtda@hotmail.com](mailto:gesnercomercialtda@hotmail.com)

---

### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**Pregão Eletrônico nº 31/2025 – Processo nº 202500005018984**

**Órgão Promotor: Secretaria de Estado da Educação / Secretaria de Estado da Administração – Governo do Estado de Goiás**

Ilustríssima Senhora Pregoeira,

A empresa abaixo assinada, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, vem, tempestivamente, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico nº 31/2025, com fundamento no item 13 do edital, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

---

#### 1. DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA

O Termo de Referência anexo ao edital prevê, em seu item 0.8 e seguintes, que os licitantes deverão apresentar, **já na fase de habilitação**, diversos **laudos técnicos de conforto, qualidade e durabilidade dos calçados**, emitidos por laboratórios acreditados pelo INMETRO e/ou SATRA SEI\_GVERNADORIA - 78752708 - T...

Tais laudos demandam a realização prévia de ensaios laboratoriais complexos, onerosos e demorados, que somente podem ser obtidos após a produção de lotes-piloto específicos conforme as especificações técnicas do edital, exigindo tempo considerável de fabricação, logística e análise.

---

#### 2. DO PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE E AFRONTA AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

A exigência de apresentação desses laudos já na habilitação:

- **Restringe severamente o número de potenciais participantes**, favorecendo apenas fabricantes que já possuam tais laudos previamente emitidos para produtos idênticos aos especificados;
- **Fere os princípios da isonomia, da ampla competitividade e da busca da proposta mais vantajosa**, previstos no art. 5º, incisos II e IV, e art. 11 da Lei nº 14.133/2021;
- **Contraria o disposto no art. 62, §3º, da mesma Lei**, que permite que amostras e laudos sejam exigidos **apenas do licitante melhor classificado**, em momento posterior à fase de lances, justamente para não restringir a competitividade do certame.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que é vedado impor exigências desproporcionais que possam restringir a participação e frustrar a busca da proposta mais vantajosa (ex.: Acórdãos TCU nº 1.214/2013-Plenário e nº 1.793/2011-Plenário).

---

#### 3. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. **A retificação do edital**, para que os **laudos técnicos exigidos sejam apresentados apenas pelo licitante classificado em primeiro lugar**, após a sessão pública e o julgamento das propostas, concedendo-se **prazo mínimo de 30 (trinta) dias corridos para apresentação**;
2. Caso não acolhida a presente impugnação, que sejam **prestados esclarecimentos formais sobre a legalidade e razoabilidade da exigência atual**, com a devida fundamentação jurídica.

A alteração ora pleiteada permitirá que mais empresas possam participar do certame, ampliando a concorrência e assegurando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, sem prejuízo da posterior comprovação da qualidade dos produtos ofertados.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Goiânia-Go, 12 de Setembro de 2025.

GESY SARAIVA DE Assinado de forma digital por  
GESY SARAIVA DE  
GOIAS:282783051  
Dados: 2025.09.12 18:03:17  
-03'00'  
53

---

**GESNER COMERCIAL LTDA**

Gesy Saraiva de Goiás

CPF: 282.783.051-53 / 1345954-SSPGO

Proprietário

Ao  
Governo do Estado de Goiás  
Pregão Eletrônico nº 0031/2025  
Contratação nº 114930  
Processo nº 202500005018984

C/c Tribunal de Contas do Estado de Goiás

A empresa **CONSULTORIA EMPRESARIAL J & F EIRELI**, inscrita no CNPJ nº. **28.850.146/0001-45**, situada na QUADRA C 12 LOTE UNICO, SN LOJA 06 - TAGUATINGA, CEP 72019-900 BRASILIA – DF, vêm, por meio de seus representantes legais adiante firmados, nos termos do artigo 164 da Lei nº 14.133/21 e demais disposições aplicáveis, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** da licitação em epígrafe, fazendo-o com fundamento nas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

### **I – RESUMO DOS FATOS**

A empresa tomou ciência da licitação em curso no Governo do Estado de Goiás, **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2025**, que tem por objetivo o registro de preços para fornecimento de tênis e meias.

Órgão licitante: **Governo do Estado de Goiás**.

Abertura do certame está aprazada para **17/09/2025**.

Valor estimado da contratação R\$ **238.656.000,00**

(duzentos e trinta e oito milhões, seiscentos e cinquenta e seis mil reais).

A empresa tem interesse, em princípio, de participar do certame. Contudo, a seu juízo, o Edital contém vícios de ilegalidade, especialmente decorrentes da **FRUSTRAÇÃO DA COMPETITIVIDADE** da licitação e **VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA**

**MORALIDADE, DO INTERESSE PÚBLICO E DA ECONOMICIDADE** na referida contratação.

De um modo geral, verifica-se exigências que afrontam a legislação em vigor, em especial a critérios de preferência na contratação de empresa enquadradas como ME/EPP, em desacordo com o estabelecido no art. 4º da Lei nº 14.133/21, exigência de apresentação de laudos técnico com indicação de prazo, bem como utilização de tênis com características de determinada marca que possui patente para fabricação e comercialização do referido modelo de tênis, fatos ilegais que restringem a competitividade do certame, pois um número muito reduzido de empresa terão como atender a referida exigência, fatos que frustram a isonomia do certame, bem como a legalidade que o processo licitatório requer.

Eis a razão da presente impugnação, qual seja levar ao conhecimento dessa Administração, possíveis irregularidades na condução da licitação acima epigrafada, no intuito de que sejam tomadas as providências necessárias para que o certame transcorra da forma preconizada pela legislação de regência.

#### **DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

##### **Microempresas, empresas de pequeno porte e equiparadas (...)**

**4.6.2.** O licitante que declarar que NÃO se enquadra como microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, em campo próprio no sistema, não terá direito ao critério de desempate previsto no art. 44 da Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no item/lote destinado à “ampla participação”, mesmo que seja microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada.

**4.7.** A obtenção de benefícios a que se refere os arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte. O pregoeiro deverá realizar consulta ao Portal da Transparência estadual a fim de aferir os valores de contratos celebrados, pelas microempresas e/ou empresas de pequeno porte, no ano-calendário de realização da licitação.

## 6. DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA E FORMULAÇÃO DE LANCES

(...)

### **Empate fictício:**

**6.12.** Encerrada a etapa de lances, em caso de participação de licitante que se declare na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, o sistema averiguará se houve empate nos termos do art. 44 e 45 da Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, regulamentada pela Lei complementar estadual nº 117, de 05 de outubro de 2015, em relação a item ou lote não exclusivo para participação de microempresas e empresas de pequeno porte.

**6.12.1.** Nessas condições, as propostas de microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrarem na faixa de até 5% (cinco por cento) acima da melhor proposta ou melhor lance serão consideradas empatadas com a primeira colocada.

**6.12.2.** A melhor classificada, nos termos do subitem anterior, terá o direito de encaminhar uma última oferta para desempate, obrigatoriamente em valor inferior ao da primeira colocada, no prazo de 5 (cinco) minutos controlados pelo sistema, contados após a comunicação automática para tanto.

**6.12.3.** Caso a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada desista ou não se manifeste no prazo estabelecido, serão convocadas as demais licitantes microempresa e empresa de pequeno porte que se encontrem naquele intervalo de 5% (cinco por cento), na ordem de classificação, para o exercício do mesmo direito, no prazo estabelecido no subitem 6.12.2.

A Lei nº 14.133/21, que rege as licitações promovidas pela Administração direta no Brasil, inclusive a presente licitação, como estabelecido no preambulo, estabelece em seu art. 4, as condições de aplicabilidade da Lei 123/06 em especial o disposto nos artigos 42 a 49, diz o referido artigo:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º **As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:**

I - **no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;**

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de

pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Diante da ilegalidade contida nos itens 4.6.2, 6.12 e 6.12.1 do Edital, considerando o disposto na legislação que rege o presente processo licitatório, em especial o contido no art. 4º da Lei nº 14.133/21, requer-se que esta Administração altere a especificação dos referidos itens, excluído o critério de preferência para empresas enquadradas como empresa de pequeno porte ou micro empresas, nos lotes/itens, que ultrapassam o limite de faturamento para empresas enquadradas nesta categoria, como estabelecido expressamente no artigo 4º da Lei 14.133/21.

#### **Da Indevida Inclusão da Exigência do Prazo de Validade dos Laudos.**

O Edital estabelece no item 8 do Termo de Referência, que os laudos técnicos apresentados juntamente com as amostras, deverão ser emitidos no prazo de até 1 (um) anos antes da data de entrega da proposta, diz o Edital:

##### **Termo de Referência**

##### **0.8. Laudos Técnicos exigidos juntamente com as amostras**

Os laudos técnicos deverão ser acreditados pelo INMETRO e/ou SATRA. Para isso é necessário que tenham a chancela do mesmo. Na ausência de um prazo de validade específico no laudo, o **órgão aceitará laudos emitidos até 1 ano antes da data de entrega da proposta.**

Questiona-se a motivação da inclusão da exigência do referido prazo, considerando que tal exigência, além de ser uma inovação efetuada pelo Estado no Pregão Eletrônico 031/2025, uma vez que não utilizada pelo Próprio Estado, em processos anteriores, inclusive para este objeto, como no Pregão Eletrônico nº 024/2025, cujo objeto é a aquisição de tênis e meia, como em outros processos como aquisição de uniformes escolares, pregão Eletrônico nº 029/2023, somado ao fato de que a doutrina e a jurisprudência são pacíficas, quanto à ilegalidade da inclusão da referida exigência.

Vejamos, os Editais acima citados, promovidos pelo próprio Estado de Goiás, não estabeleciam prazo de validade nos laudos

técnicos apresentados, dizem os Editais:

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 024/2023**

TERMO DE REFERÊNCIA

4.1.11. LAUDOS – DEMONSTRAÇÃO DE QUALIDADE E DURABILIDADE: O tênis deverá atender as normas técnicas elencadas no quadro abaixo, sendo que os laudos dos ensaios devem acompanhar a peça provisória, para que fique demonstrada a plena qualidade do produto:

**EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 029/2023**

Objeto: **Kits Uniformes Escolares**

**Edital**

8.12. Juntamente com as amostras apresentadas deverão ser entregues os relatórios de ensaios laboratoriais das TABELAS I, II, III, V, VII, VIII, X, XII e XIV, todos realizados em laboratórios acreditados pelo INMETRO para tais ensaios, em suas respectivas Normas Técnicas (aceita-se versões mais recentes das normas citadas) devendo, em todos os relatórios obrigatoriamente constar o selo INMETRO e fazer parte do escopo de acreditação do laboratório, sob pena de desclassificação. Tal exigência visa garantir a credibilidade e confiabilidade do ensaio realizado e, conseqüentemente a qualidade do material ofertado.

Ocorre que não houve a indicação no edital, do amparo legal ou fático para tal exigência de prazo de expedição dos laudos, o que muito surpreendeu a Impugnante.

E isto, pois, este prazo de validade além de ser uma exigência rara nos editais de licitação dos produtos do ramo, não está prevista em nenhuma das normas que disciplinam os laudos exigidos.

Analisando todas as normas laboratoriais dos calçados previstas no edital, nenhuma delas possui prazo de validade.

E isto, devido ao fato de que a data de realização do laudo não possui serventia alguma, pois o ensaio técnico serve apenas para garantir que a empresa que enviou a amostra possui condições de fabricar um produto que atenda àquela norma específica.

Além disso, consultando o site do INMETRO<sup>1</sup>, quanto a validade da acreditação:



Fonte: <https://www.gov.br/inmetro/pt-br/assuntos/acreditacao/organismos-acreditados/validade-da-acreditacao>

Portanto, desde 25/04/2016, o Certificado de Acreditação contém apenas a data da acreditação e a informação de que a situação da acreditação e o escopo da acreditação devem ser confirmados na página Organismos Acreditados, inexistindo data de validade.

Logo, pela falta de amparo técnico e legal, fica evidente que não houve razoabilidade em sua previsão, pois a exigência não levou em consideração que os laudos laboratoriais exigidos no edital não possuem prazo de validade nas normas que as amparam.

**Qual o amparo legal para definir esse lapso de 1 ano?**

**Foram realizados estudos técnicos para definir tal prazo?**

**Não se sabe as respostas para estas questões, pois o edital foi omissivo nesse ponto.**

Diante da óbvia ilegalidade da referida exigência, o TCE-PR em decisão proferida no Processo nº 681288/24 (Anexo III - Decisão TCE-PR), decretou a suspensão da licitação de aquisição de uniformes escolares promovida pela Prefeitura de Londrina-PR, pois esta se recusou a excluir a exigência ilegal de prazo de validade de 180 dias dos laudos laboratoriais.

Igual entendimento tem o TJ-RS, que em decisão colegiada proferida no Agravo de Instrumento nº 5006373-15.2024.8.21.7000/RS (Anexo IV - Decisão colegiada TJRS), manteve a suspensão da licitação de aquisição de uniformes escolares promovida pela Prefeitura de Alvorada-RS, pois esta se recusou a excluir a exigência ilegal de prazo de validade de 180 dias dos laudos laboratoriais.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE ALVORADA/RS. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 100/2023, QUE TEM POR OBJETO 'REGISTRAR PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CALÇADOS ESCOLARES PARA OS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DETERMINAÇÃO CONTIDA NO EDITAL. EXIGÊNCIA DE PRAZO DE EXPEDIÇÃO, NOS ÚLTIMOS 180 DIAS, DOS LAUDOS DOS CALÇADOS ESCOLARES. DESNECESSIDADE.**

1. A determinação contida no Edital, referente à exigência de prazo de expedição dos laudos dos calçados escolares, mostra-se indevida. Basta uma consulta ao *site* do INMETRO para se verificar que, desde 25/04/2016 a Coordenação Geral de Acreditação deixou de estabelecer uma data de validade para suas creditações. Portanto, todas as creditações que estão disponíveis naquele sítio na internet estão vigentes, sendo que as creditações que tiverem sido canceladas a partir de 01/01/2018, constam na página Acreditações Canceladas.

2. Ademais, cumpre referir que não consta no Edital qualquer justificativa que os laudos devam ser expedidos nos últimos 180 dias, o que se mostra indevido, já que obriga que os licitantes façam laudos específicos antes mesmo de serem convocados para apresentarem suas amostras.

Conquanto seja o Administrador quem determina as especificações do produto que pretende adquirir, de modo a extrair as melhores condições de preço, utilização, e qualidade do produto, não pode fazer constar no Edital exigências descabidas, cláusulas ou condições que restrinjam indevidamente o número de licitantes para o certame.

Suspensão do Pregão Eletrônico nº 100/2023 - Prefeitura Municipal de Alvorada-RS, até o julgamento do writ.

Além do TCE-PR e do TJ-RS, em sede de julgamento de impugnação, os municípios de Salto do Lontra-PR, Formosa do Oeste-PR, Xaxim-SC, Santo Ângelo-RS, Tupãssi-PR em 2021 e em 2024, Piên-PR em 2021 e em 2024, Guaíra-PR em 2021 e 2024, Clevelândia-PR, Jandaia do Sul-PR, Araçoiaba da Serra-SP, Trindade-GO, Paranapanema-SP, Sorocaba-SP, Sertanópolis-PR, Rio Azul-PR,

Penápolis-SP, Conselheiro Mairinck-PR, Cachoeirinha-RS, Caconde-SP, Não-me-Toque-RS, Douradina-PR, Nova Prata do Iguaçú-PR, Bananal-SP, Consórcio Intermunicipal do Extremo Sul-RS e de Guairacá-PR, em editais de licitação extremamente assemelhados ao presente, decidiram por retirar a exigência de prazo de validade dos laudos de calçados escolares, conforme se verifica no Anexo V – Retificações dos Editais. A seguir alguns extratos:

**I – SOBRE A EXIGÊNCIA DE PRAZO DE EXPEDIÇÃO DE LAUDOS**

Após análise da Impugnação pela empresa citada, acataremos a impugnação e um novo Termo de Referência será publicado. Levamos em consideração todos os apontamentos sobre os laudos laboratoriais, quanto aos prazos; **Realmente entendemos que foi um erro da parte da equipe da fase preparatória de licitações, que não se atentou sobre os prazos. Ainda nesta mão, ao nos questionarmos sobre os laudos, aprofundamos ainda mais na Lei de Licitações 14.133/2021, e entendemos que não há brecha para estipularmos somente o Laudo Laboratorial como prova de qualidade, sendo assim, iremos reformular o Termo de Referência.**

**II – DO PEDIDO**

Acatamos o pedido de Impugnação nº02 e iremos readequar o Termo de Referência, nos pautando no Art. 42 da Lei 14.133/2021.

Tupãssi, 28 de agosto de 2024.

**Francielly Casaqui Donaire Rabaioli**  
Secretária de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Após análise do pedido junto à Secretaria de Educação, foi considerado:

- I. Que a Administração não tem liberdade para exigir qualificação quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade, nem envolver graus elevados de aperfeiçoamento, especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), segunda a qual, somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança e indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;
- II. Que se vislumbra pertinente a irrisignação da impugnante, a justificar a retificação do instrumento convocatório no caso vertente, a fim de ser excluída a exigência relativa ao prazo de validade nos laudos laboratoriais dos calçados escolares, ressalvada a existência de justificativa técnica em sentido contrário.

Por tratar-se de alteração em cláusula editalícia que pode ferir a competitividade de demais empresas, entende-se que é a melhor prática remarcar o certame em nova data a ser republicada, a critério da administração pública municipal.

Pelos expostos acima, entende-se pelo deferimento da impugnação.

Dê-se ciência da decisão na plataforma BBMNET.

Bananal, 17 de Junho de 2024.

**JUAN FONSECA NOGUEIRA**  
Pregoeiro

Necessário ressaltar que o site oficial do INMETRO expressamente informa que não existe prazo de validade para os testes laboratoriais; e

A exigência de prazo de expedição dos laudos laboratoriais restringe a competição nas licitações, logo, claramente é irregular, concluindo-se pela necessidade de reconhecimento desta exigência atacada como ilegal.

Portanto, a exemplo do que foi decidido pelo TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ E PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, assim como foi decidido pelos municípios de Salto do Lontra-PR, Formosa do Oeste-PR, de Xaxim-SC, Santo Ângelo-RS, Tupãssi-PR em 2021 e em 2024, Piên-PR em 2021 e em 2024, Guaíra-PR em 2021 e 2024, Clevelândia-PR, Jandaia do Sul-PR, Araçoiaba da Serra-SP, Trindade-GO, Paranapanema-SP, Sorocaba-SP, Sertãoópolis-PR, Rio Azul-PR, Penápolis-SP, Conselheiro Mairinck-PR, Cachoeirinha-RS, Caconde-SP, de Não-me-Toque-RS, Douradina-PR, Nova Prata do Iguçu-PR, Bananal-SP, Consórcio Intermunicipal do Extremo Sul-RS e de Guairaçá-PR, conclui-se pela necessidade de RETIFICAÇÃO DO EDITAL, excluindo o prazo de validade dos

laudos laboratoriais.

## DA VIOLAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU

Expostos os motivos técnicos pelos quais não existe amparo para a exigência de prazo de expedição/validade dos laudos, deve-se ressaltar que existem dois precedentes do TCU que reforçam ainda mais a irregularidade destas exigências impostas pela Impugnada.

Em primeiro lugar é necessário esclarecer que a atualização forçada dos laudos laboratoriais exclusivamente para esta licitação, obrigará que a Impugnante tenha de incorrer em custos operacionais **exclusivamente para poder participar dessa única licitação.**

E isto, pois outros órgãos públicos Brasil afora, não exigem essa regra absurda. Quando exigem, abrem mão logo após receberem impugnações. Basta analisar o Anexo V para verificar que diversos órgãos públicos julgaram esse prazo de expedição/validade dos laudos como irregular. **Todas reconheceram que esta exigência não tinha amparo legal e restringia a competitividade.**

Comprovado que os laudos “atualizados” para essa única licitação são um custo desnecessário e não usual de mercado, o TCU entende que é vedada a manutenção desta exigência, conforme Súmula nº 272:

SÚMULA Nº 272 No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes **tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.** Fundamento Legal – Constituição Federal de 1.988, art. 37, inciso XXI; – Lei nº 8.666/63, art. 3º, § 1º, incisos I; arts. 27 e 30 e art. 44, º 1º; – Lei nº 9.784, de 29/01/1999, art. 2º, caput e inciso VI do Parágrafo único. Acórdão nº 1043 – TCU – Plenário, 02/05/12.

A súmula é clara e se amolda perfeitamente ao caso em tela. Se um custo é desnecessário antes do contrato, sua exigência é vedada. No entanto, a Impugnada inseriu esta exigência, obrigando que diversas

empresas tenham de pagar por laudos com valores elevados apenas e exclusivamente para participar desta licitação.

Portanto, fica demonstrado que o prazo de expedição/validade exigido em edital não possui previsão normativa, é oneroso aos licitantes e que apenas uma fabricante que sabia das regras que seriam publicadas neste Edital e que já atualizou seus laudos nos últimos meses pode sagrar-se vencedora do certame.

Além disso, em segundo lugar, deve-se frisar que não consta no edital a justificativa técnica para a exigência de prazo de expedição/validade de 1 ano dos laudos, comprovando que é apenas uma invenção da Impugnada para restringir a competitividade.

Nesse sentido a jurisprudência do TCU é firme em considerar os prazos de expedição/validade de laudos, sem justificativas fortes, como ato irregular:

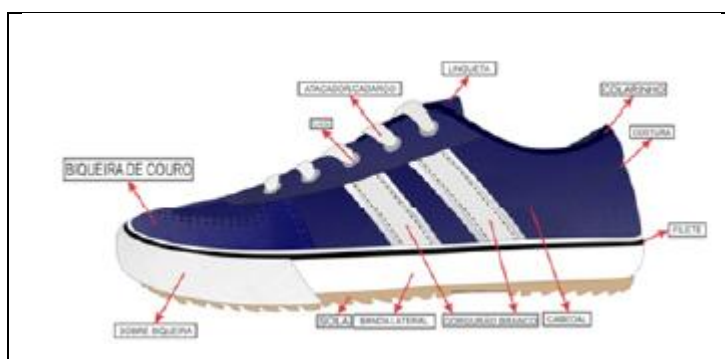
Acórdão 7246/2022-TCU-Primeira Câmara (...) 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: 1.7.1 dar ciência à Prefeitura Municipal de Taquaritinga - SP, com fundamento no artigo 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades identificadas no pregão 45/2021, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: **1.7.1.1 a exigência específica de laudos laboratoriais que demonstrem conformidade de produtos às normas da ABNT, conforme previsto no termo de referência do mencionado pregão, sem vir acompanhada de justificativa fundamentada, bem como ausência de fundamentação normativa para a exigência de validade de 12 meses, para os relatórios de ensaio a serem apresentados, estão em desacordo com os princípios que norteiam o procedimento licitatório, em particular o da competitividade, bem como com a jurisprudência deste Tribunal; (...).** (TCU - RP: 7246/2022, Relator: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/10/2022)

Diante do exposto, a imposição de prazo especial não justificado no Edital, para os laudos (realizados no último ano) neste certame, obrigará que todas as licitantes façam os laudos específicos para esta licitação, antes de serem convocadas para apresentar amostras, o que claramente gerará

um custo desnecessário anterior à celebração do contrato, situação já julgada como irregular pelo TCU.

### **DO MODELO DO TÊNIS LICITADO.**

Considerando que a Administração quando da elaboração do Termo de Referência, previu a utilização de duas tiras laterais, no tênis, semelhantes a utilizada pela marca Adidas, como demonstra a imagem extraída do TR:



E considerando que a utilização das referidas faixas laterais, atualmente é patenteada pela marca Adidas, fato que vem gerando disputas judiciais com diversos fabricantes, sendo em muitos casos, há o impedimento de comercialização, no caso distribuição dos produtos, devido a semelhança dos mesmos.

Questiona se, em caso de impedimento de distribuição dos tênis, o Estado receberá os referidos produtos, fazendo pagamento dos mesmos ao fornecedor?

Tal questionamento se faz necessário, diante do iminente risco, da interposição de ação judicial que impeça a distribuição dos produtos adquiridos pelo Estado, e considerando que a empresa apenas cumpriu a determinação deste, necessita ter a garantia do recebimento e pagamento dos produtos pelo Estado, em qualquer situação de interposição de ação judicial em função do modelo produzido se assemelhar ao produto patenteado pela fabricante Adidas.

## **NECESSIDADE DE SUSPENSÃO IMEDIATA DO TRÂMITE DA LICITAÇÃO**

A concessão do efeito suspensivo é medida que se impõe, diante do dever de cautela que todo administrador público deve ter e do fato que a fase de lances não ocorreu.

Nesta medida, a própria Administração ficará prejudicada ante a concorrência viciada e restrita que ocorrerá no certame, que, certamente, não selecionará a proposta mais vantajosa, pois está impedindo que várias empresas participem do certame.

Logo, por dever de justiça é plenamente devida a retificação do edital no ponto anteriormente explicitado, tendo em vista o dever da IMPUGNADA de abster-se de praticar atos que venham a frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório.

Na prática, a imposição de prazo de expedição de 1 (um) ano dos laudos, atua como limitador ao número de participantes aptos a concorrerem no certame, violando expressamente o inciso I do art. 9º da Lei 14.133/21:

**Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:**

**a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;**

**(...)**

**c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;**

## REQUERIMENTOS

DIANTE DO EXPOSTO, **REQUER**:

Seja recebida a presente impugnação e determinada, **LIMINARMENTE**, em caráter de urgência e sem a ouvida do representado, **A IMEDIATA SUSPENSÃO DA ABERTURA PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2025**, promovido pelo Governo do Estado de Goiás, através da Secretária de Estado da Educação, em razão da ameaça de grave lesão erário e ao direito acima ressaltados em relação à presente impugnação; OU se quando da apreciação e deferimento deste pedido já tiver sido iniciado o certame, seja então suspenso na fase em que se encontrar; **E**,


a) que sejam alterados os itens 4.6.2, 6.12 e 6.12.1 do Edital, considerando o disposto na legislação que rege o presente processo licitatório, em especial o contido no art. 4º da Lei nº 14.133/21, requer se que esta Administração altere a especificação dos referidos itens, excluído o critério de preferência para empresas enquadradas como empresa de pequeno porte ou micro empresas, nos lotes/itens, que ultrapassam o limite de faturamento para empresas enquadradas nesta categoria, como estabelecido expressamente no artigo 4º da Lei 14.133/21.

b) Que seja excluído o prazo de emissão dos laudos técnicos estabelecido no item 8 do Termo de Referência, considerando a inexistência de legislação, junto ao INMETRO, que prevê o referido prazo, somado ao fato, que tal exigência restringe a competitividade do certame.

c) que, considerando a semelhança dos tênis especificados pelo Estado com o tênis especificado pelo Estado, requer a manifestação do Estado, quanto a garantia de entrega do produto, mesmo com eventual interposição de ação judicial, em função do modelo do tênis utilizado.

d) Seja apreciado o mérito da presente impugnação na forma regimental e, confirmadas as irregularidades apontadas, determine-se a adoção das providências cabíveis em relação à situação.

Brasília/DF, 10 de setembro de 2025

Documento assinado digitalmente  
 JOANE DA ANUNCIACAO LEITE LOPES  
Data: 10/09/2025 10:14:29-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**CONSULTORIA EMPRESARIAL J & F EIRELI**  
**CNPJ – 28.850.146/0001-45**  
**JOANE DA ANUNCIACÃO LEITE LOPES**  
**CPF nº. 581.261.045-20**  
**Sócio Administrador**



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços  
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa  
Departamento de Registro Empresarial e Integração

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

53600246977

Código da Natureza Jurídica

2305

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Nome: CONSULTORIA EMPRESARIAL J & F EIRELI

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



DFP2200245724

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
------------	---------------	------------------	------	---------------------------

1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2211	1	ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2015	1	ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL

BRASILIA  
Local

9 Abril 2022  
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem  
À decisão

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

NÃO \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

NÃO \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 1824471 em 11/04/2022 da Empresa CONSULTORIA EMPRESARIAL J & F EIRELI, CNPJ 28850146000145 e protocolo DFP2200245724 - 08/04/2022. Autenticação: B88F47AFCC7E09E75FE9D2CEEAA92FF233B82. Maxmilian Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 22/037.164-4 e o código de segurança H0PC Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/04/2022 por Maxmilian Patriota Carneiro – Secretário-Geral.





# JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/037.164-4	DFP2200245724	29/03/2022

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
581.261.045-20	JOANE DA ANUNCIACAO LEITE LOPES	09/04/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 1824471 em 11/04/2022 da Empresa CONSULTORIA EMPRESARIAL J & F EIRELI, CNPJ 28850146000145 e protocolo DFP2200245724 - 08/04/2022. Autenticação: B88F47AFCC7E09E75FE9D2CEEA92FF233B82. Maxmiliam Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 22/037.164-4 e o código de segurança H0PC Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/04/2022 por Maxmiliam Patriota Carneiro – Secretário-Geral.

## **TERCEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE EIRELI**

### **CONSULTORIA EMPRESARIAL J & F EIRELI** **CNPJ – 28.850.146/0001-45**

Pelo presente instrumento particular de Alteração de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada: **JOANE DA ANUNCIACÃO LEITE LOPES**, brasileiro, solteiro, farmacêutico, natural de ITABERABA – BA, nascido em 25/03/1970 filho de JOÃO BATISTA LOPES e ANTONIETA OLIVEIRA LEITE, portador da Carteira de Identidade nº. 2101388 SSP – DF, e inscrito no CPF nº. 581.261.045-20, residente e domiciliado (a) nesta cidade a QUADRA QN 07 Conjunto 03 Lote 13 Riacho Fundo I CEP 71805-703 BRASILIA –DF.

Titular da empresa **CONSULTORIA EMPRESARIAL J & F EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº. 28.850.146/0001-45 registrada na JCDF sob NIRE 5360024697-7 com sede na **QUADRA C 12 LOTE UNICO, SN LOJA 06 - TAGUATINGA , CEP 72019-900 BRASILIA – DF**, resolve Alterar e Consolidar o Ato Constitutivo, mediante as condições e Cláusulas seguintes:

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA**

Altera o objetivo empresarial para: **ATIVIDADES DE GESTAO E CONSULTORIA EMPRESARIAL, SERVICOS COMBINADOS DE APOIO A ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO, PREPARACAO DE DOCUMENTOS, SERVICOS DE INFORMACOES E IMPRESSOES DE CONTEUDO DE INTERNET, ATIVIDADES PROFISSIONAL NA AREA DE SAUDE, CONSULTORIA FARMACEUTICA E COMERCIO DE MERCADORIAS EM LOJAS DE CONVENCIAS, SERVIÇOS DE EMISSÃO, EXPEDIÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, REVOGAÇÃO E GERENCIAMENTO DE CERTIFICADOS DIGITAIS E CURSO DE APRENDIZAGEM E TREINAMENTO GERENCIAL, PRESENCIAL E À DISTÂNCIA.**

#### **CLAUSULA SEGUNDA**

Altera o endereço empresarial para: **QUADRA C 12 AE PARA CINEMA 01 LOJA 06 TAGUATINGA CEP 72019-900 BRASILIA – DF.**

#### **CLAUSULA TERCEIRA**

Todas as demais cláusulas e condições do seu Ato Constitutivo não abrangidas pelo presente Instrumento de Alteração permanecem em pleno vigor e fazendo parte integrante deste para todos os efeitos legais e de direito. O titular resolve consolidar as cláusulas presentes no ato constitutivo e demais alterações, que passam a ter os seguintes termos e condições:



# CONSOLIDAÇÃO

## CLAUSULA PRIMEIRA

A empresa gira sob o nome empresarial de **CONSULTORIA EMPRESARIAL J & F EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº. 28.850.146/0001-45, registrada na JCDF sob NIRE 5360024697-7 com sede na: **QUADRA C 12 AE PARA CINEMA 01 LOJA 06 - TAGUATINGA, CEP 72019-900 BRASILIA – DF**, com nome fantasia de **CONSULTORIA EMPRESARIAL J & F**.

## CLAUSULA SEGUNDA

O objeto da empresarial é **ATIVIDADES DE GESTAO E CONSULTORIA EMPRESARIAL, SERVICOS COMBINADOS DE APOIO A ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO, PREPARACAO DE DOCUMENTOS, SERVICOS DE INFORMACOES E IMPRESSOES DE CONTEUDO DE INTERNET, ATIVIDADES PROFISSIONAL NA AREA DE SAUDE, CONSULTORIA FARMACEUTICA E COMERCIO DE MERCADORIAS EM LOJAS DE CONVENCIAS, SERVIÇOS DE EMISSÃO, EXPEDIÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, REVOGAÇÃO E GERENCIAMENTO DE CERTIFICADOS DIGITAIS E CURSO DE APRENDIZAGEM E TREINAMENTO GERENCIAL, PRESENCIAL E À DISTÂNCIA.**

## CLAUSULA TERCEIRA

A empresa iniciou suas atividades em 06 de Outubro de 2017, e seu prazo de duração é indeterminado.

## CLAUSULA QUARTA

Declara o titular desta EIRELI, para os devidos fins e efeitos de direito, que o mesmo não participa de nenhuma outra empresa desta natureza jurídica.

## CLAUSULA QUINTA

O exercício social coincidirá com o ano civil. Ao término de cada exercício, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração das demonstrações financeiras, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

## CLAUSULA SEXTA

A empresa será administrada pelo seu titular, **JOANE DA ANUNCIACÃO LEITE LOPES** a quem caberá dentre outras atribuições, a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial desta EIRELI, sendo a responsabilidade do titular limitada ao capital integralizado.

## CLAUSULA SETIMA

O Capital Social de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) representado por quota única, no valor nominal de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), já totalmente subscrito e integralizado, neste ato, em moeda corrente nacional, pelo titular.



### **CLAUSULA OITAVA**

O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (Art. 1.011, § 1º do CC).

### **CLAUSULA NONA**

Falecendo o empresário, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

### **CLAUSULA DECIMA**

Fica eleito o foro de Brasília – DF, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

Brasília – DF, 25 de Março de 2022

JOANE DA ANUNCIAÇÃO LEITE LOPES  
Titular/Administrador(a)







# JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/037.164-4	DFP2200245724	29/03/2022

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
581.261.045-20	JOANE DA ANUNCIACAO LEITE LOPES	09/04/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 1824471 em 11/04/2022 da Empresa CONSULTORIA EMPRESARIAL J & F EIRELI, CNPJ 28850146000145 e protocolo DFP2200245724 - 08/04/2022. Autenticação: B88F47AFCC7E09E75FE9D2CEEA92FF233B82. Maxmiliam Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 22/037.164-4 e o código de segurança H0PC Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/04/2022 por Maxmiliam Patriota Carneiro – Secretário-Geral.




## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa CONSULTORIA EMPRESARIAL J & F EIRELI, de CNPJ 28.850.146/0001-45 e protocolado sob o número 22/037.164-4 em 08/04/2022, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 1824471, em 11/04/2022. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador CAMILA MOUTINHO DE OLIVEIRA.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, Maxmiliam Patriota Carneiro. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucis.df.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

### Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
581.261.045-20	JOANE DA ANUNCIACAO LEITE LOPES	09/04/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		

### Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
581.261.045-20	JOANE DA ANUNCIACAO LEITE LOPES	09/04/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 25/03/2022



Documento assinado eletronicamente por CAMILA MOUTINHO DE OLIVEIRA, Servidor(a) Público(a), em 11/04/2022, às 10:18.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucisdf](https://portalservicos.jucis.df.gov.br) informando o número do protocolo 22/037.164-4.



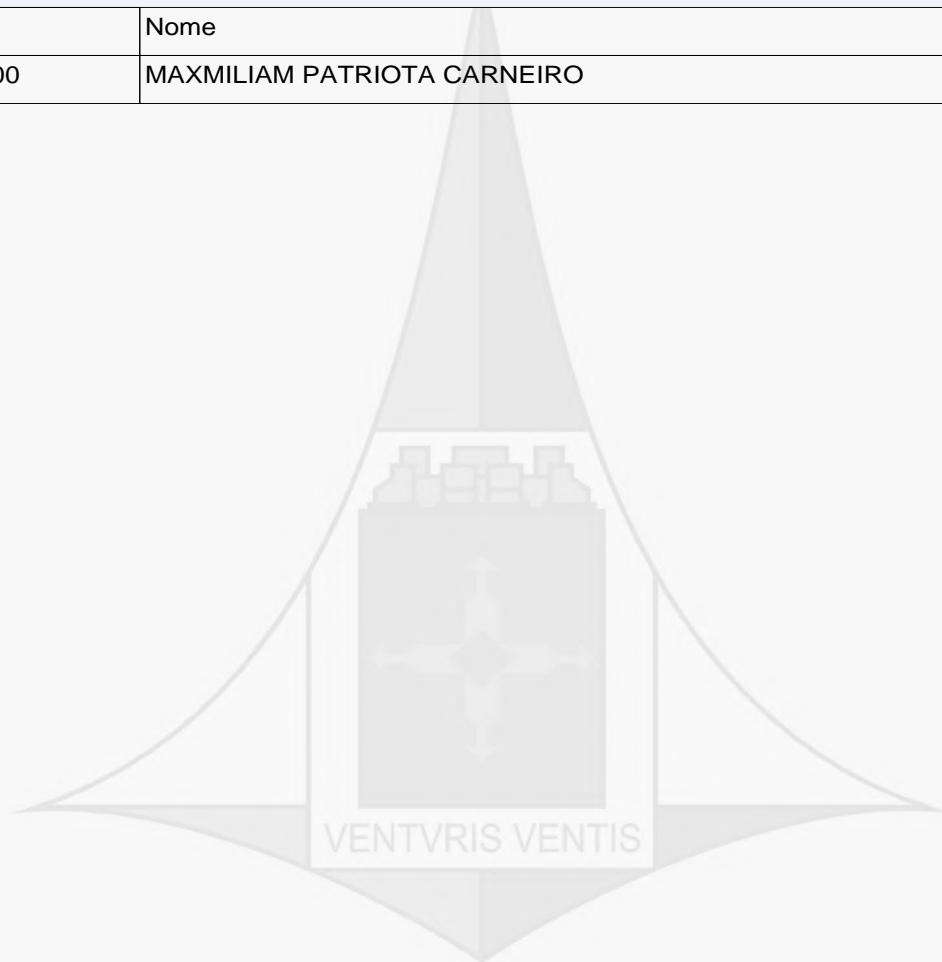


# JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL

Registro Digital

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
702.261.211-00	MAXMILIAM PATRIOTA CARNEIRO



Brasília. segunda-feira, 11 de abril de 2022



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 1824471 em 11/04/2022 da Empresa CONSULTORIA EMPRESARIAL J & F EIRELI, CNPJ 28850146000145 e protocolo DFP2200245724 - 08/04/2022. Autenticação: B88F47AFCC7E09E75FE9D2CEEA92FF233B82. Maxmiliam Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 22/037.164-4 e o código de segurança H0PC Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/04/2022 por Maxmiliam Patriota Carneiro – Secretário-Geral.



**ILUSTRÍSSIMA AUTORIDADE COMPETENTE DO ESTADO DE GOIÁS**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 31/ 2025  
CONTRATAÇÃO Nº 114930  
PROCESSO Nº 202500005018984**

**ESTAÇÃO DO CONHECIMENTO COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.**, sediada no endereço: Estrada Vereador Júlio Ferreira Filho, nº 1200, Caçaiguera, Campina Grande do Sul/PR. CEP: 83.430-000, inscrita no CNPJ nº 09.255.998/0001-40, neste ato representado por seus procuradores, e, doravante denominada **IMPUGNANTE**, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/21, vem, interpor a presente

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Apresentado por esta Administração, doravante denominado **IMPUGNADA**, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, pelos motivos de fato e direito a seguir:

#### **I. DA SÍNTESE FÁTICA E DOS FUNDAMENTOS**

O Estado de Goiás através da Secretaria de Estado da Educação, tornou público a quem possa interessar que realizará em 17.09.2025 o processo licitatório com vista ao registro de preços para futura aquisição de tênis escolares e meia, para distribuição aos alunos da rede pública.

Embora a impugnante atue com ampla expertise no fornecimento de tênis escolares diante da sua condição de **FABRICANTE**, constatou que as exigências contidas em edital são excessivas e desproporcionais de modo a inviabilizar a ampla competitividade.

Pois bem, primeiramente, vale apontar que a contratação visa 2.240.000 pares de tênis escolares e 4.480.000 pares de meias escolares, sendo duas unidades para cada aluno e para atendimento dos anos letivos de 2026 e 2027. Confira-se:

**ESTRADA VEREADOR JÚLIO FERREIRA FILHO N.º 1200 - CACAIGUERA, CAMPINA GRANDE DO SUL -  
PR, CEP: 83.430-000  
TELEFONE (41) 99137-5399 / (41) 99981-0990  
E-MAIL: ESTACAO.LICITACOES@GMAIL.COM**

1

# ESTAÇÃO DO CONHECIMENTO COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA

CNPJ: 09.255.998/0001-40

I.E: 90764965-25



Tópico 1 - DADOS DA CONTRATAÇÃO	
1.1. Dados do Processo	Número do Processo Administrativo no Sei 202500005018984
1.2. Adequação Orçamentária	A presente contratação será autorizada pelo Ordenador de Despesas, com a respectiva indicação orçamentária, nos termos do Decreto estadual nº 10.207, de 27 de janeiro de 2023.
Tópico 2 - DEFINIÇÃO DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO	
2.1. Descrição resumida do objeto	Fornecimento de Bens e Materiais - Ata de Registro de Preços com vigência de 12 (doze) meses, tem por finalidade atender, de forma continuada, os estudantes da Rede Pública Estadual de Ensino de Goiás, com o fornecimento de 2.240.000 pares de tênis escolares e 4.480.000 pares de meias escolares, itens que comporão a vestimenta padronizada do uniforme escolar. O fornecimento ocorrerá em etapas ao longo do ano de 2026 e 2027. Cada aluno receberá dois pares de tênis e quatro pares de meias, ao longo do ano.

No entanto, entendemos que houve falha no estudo técnico preliminar, em relação aos quantitativos a serem licitados que conseqüentemente impactam na restrição a ampla competitividade.

Isso porque, o órgão na fase interna – ETP, apresentou a quantidade de 480.000 alunos a serem beneficiados, sendo então ofertado 02 pares de tênis para cada, o que já é fora do padrão de 01 par por aluno, e resulta em 960.000 unidades, porém ainda foi acrescido uma margem de reserva de 20%, resultante em 192.000 unidades, a qual também é indevida, vez que é um valor expressivo e que poderia ser adquirido mediante aditivo contratual, caso necessário.

Além do mais, não há cabimento do órgão licitar o quantitativo total para os anos de 2026 e 2027, vez que ao prorrogar a vigência da ARP há possibilidade legal de renovar os quantitativos, ou seja, poderia muito bem o órgão licitar **apenas metade do quantitativo e renovar a vigência junto com os quantitativos**.

Inclusive o Conselho da Justiça Federal aprovou, em agosto de 2023, no 2º Simpósio de Licitações e Contratos, o Enunciado 42, nos seguintes termos:

*“No caso de prorrogação do prazo de vigência da ata de registro de preços, atendidas as condições previstas no art. 84 da Lei n. 14.133/2021, as quantidades registradas poderão ser renovadas, devendo o tema ser tratado na fase de planejamento da contratação e previsto no ato convocatório.”*

No mesmo sentido, a Advocacia Geral da União começou a tratar do tema por meio da Consultoria Geral da União e com o objetivo de orientar os demais órgãos jurídicos na apreciação dos casos e elaboração de pareceres no âmbito das contratações promovidas pela União.

Após consulta aos órgãos internos da AGU, e diante da interpretação dos artigos 5º, 40, caput, e 84, da Lei 14.1331, bem como do Decreto nº 11.462/2023, restou aprovado o Parecer nº 00075/2024/Decor/CGU/AGU, reconhecendo, por fim, a possibilidade jurídica de renovação do quantitativo inicialmente registrado em caso de prorrogação de vigência da ata de registro de preços, assim ementado:

**“EMENTA: LICITAÇÕES. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DO QUANTITATIVO REGISTRADO EM CASO DE PRORROGAÇÃO DA ATA DE**

2

**ESTRADA VEREADOR JÚLIO FERREIRA FILHO N.º 1200 - CACAIGUERA, CAMPINA GRANDE DO SUL - PR, CEP: 83.430-000  
TELEFONE (41) 99137-5399 / (41) 99981-0990  
E-MAIL: ESTACAO.LICITACOES@GMAIL.COM**

# ESTAÇÃO DO CONHECIMENTO COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA

CNPJ: 09.255.998/0001-40

IE: 90764965-25



**REGISTRO DE PREÇOS. PRINCÍPIO DO PLANEJAMENTO. ANUALIDADE. DEVER DE TRANSPARÊNCIA. REQUISITOS. I –** Há a possibilidade da renovação do quantitativo originalmente registrado em caso de prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços (ARP) desde que seja comprovada a manutenção do preço vantajoso, haja previsão expressa no ato convocatório e na ata de registro de preços, o tema tenha sido tratado na fase do planejamento da contratação e a prorrogação da ata de registro de preços seja celebrada por termo aditivo dentro do prazo de sua vigência.” (grifou-se)

Entendimento diverso ao apresentado – quantitativos superiores ao necessário, tanto para aquisição, quanto para fins de registro no ARP, por óbvio ensejam **RESTRIÇÃO A AMPLA COMPETITIVIDADE DA CONTRATAÇÃO.**

Isso porque, o edital estabelece para fins de habilitação – qualificação técnica o fornecimento de 30% do objeto, o que é um absurdo, pois os quantitativos foram superestimados, logo, 30% corresponde a 672.000 pares de tênis e 1.344.000 pares de meias, os quais inviabilizam a ampla competitividade.

Sem contar que se o fornecimento é para um ano, **então por que o licitante deve comprovar aptidão no fornecimento mediante atestado de capacidade técnica para os dois anos?** ORA, O CORRETO É EXIGIR TÃO SOMENTE METADE DO QUANTITATIVO.

Evidente que o órgão ao realizar a pesquisa de mercado não se atentou quanto a possibilidade de ampla competitividade decorrente dos quantitativos absurdos e a exigência de atestado de capacidade técnica em 30%, tanto é, que as contratações similares levantadas no ETP, sequer são contratações do mesmo porte.

Ora, a impugnante na condição de **FABRICANTE** e com ampla expertise no fornecimento de tênis escolares, encontra-se **IMPOSSIBILITADA DE PARTICIPAR DO CERTAME, DIANTE DA EXIGÊNCIA ABSURDA DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA QUE TOTALIZAM 672.000 PARES.**

Mas, em contrapartida é notório para quem atua neste ramo que apenas a empresa **EBN COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** possui atestado suficiente para atendimento ao edital em tela, configurando, desta forma, clarividente o **DIRECIONAMENTO DA CONTRATAÇÃO.**

Inclusive, caso não fosse o intuito do órgão **DIRECIONAR** a contratação teria adotado o mínimo de cautela e dividido a contratação em **LOTES**, para que assim, o fornecimento ocorresse lotes divididos por pelo menos 06 (seis) cidades polos e assim diminuiria o quantitativo de cada lote possibilitando a disputa de preços.

3

**ESTRADA VEREADOR JÚLIO FERREIRA FILHO N.º 1200 - CACAIGUERA, CAMPINA GRANDE DO SUL - PR, CEP: 83.430-000**  
**TELEFONE (41) 99137-5399 / (41) 99981-0990**  
**E-MAIL: ESTACAO.LICITACOES@GMAIL.COM**

# ESTAÇÃO DO CONHECIMENTO COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFEÇÕES LTDA

CNPJ: 09.255.998/0001-40

I.E: 90764965-25



## II. CONCLUSÃO

Diante do exposto, resta evidente que o edital em questão apresenta vícios graves decorrentes da falha no Estudo Técnico Preliminar, especialmente no que tange à definição dos quantitativos estimados.

A previsão de volumes excessivos, muito além da real necessidade do órgão. Agrava-se ainda mais a situação ao se constatar que os quantitativos foram projetados para dois anos, quando, conforme jurisprudência e boas práticas da Administração Pública, a estimativa deve se restringir ao período de vigência inicial da ata, ou seja, um ano — podendo eventual renovação da ata implicar também na renovação dos quantitativos, os quais inclusive precisam de aprovação na lei orçamentária.

O excesso de quantitativos, impõe barreiras à ampla competitividade, uma vez que limita a participação de fornecedores que não possuem atestados de capacidade técnica compatíveis com volumes tão elevados, ferindo o princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, requer-se a imediata revisão do edital, com a adequação dos quantitativos à real demanda anual do órgão, garantindo-se a legalidade, a competitividade e a eficiência do certame.

## III. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se o recebimento e provimento da impugnação para:

- a) **ANULAR** a contratação diante dos vícios contidos na fase interna;
- b) Ou, *alternativamente*, a retificação dos quantitativos conforme fundamentação supra e até mesmo a divisão em lotes, a fim de viabilizar a ampla disputa.

Nesses termos, pede-se deferimento.

Curitiba-PR, 12 de setembro de 2025



**ESTAÇÃO DO CONHECIMENTO  
COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFEÇÕES LTDA**  
**CELSO LUCINDO TOSI**  
SÓCIO PROPRIETARIO  
CPF: 370.765.829-53

**ESTRADA VEREADOR JÚLIO FERREIRA FILHO N°. 1200 - CACAIGUERA, CAMPINA GRANDE DO SUL - PR, CEP: 83.430-000**  
**TELEFONE (41) 99137-5399 / (41) 99981-0990**  
**E-MAIL: ESTACAO.LICITACOES@GMAIL.COM**

4



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6A84-A412-F4CB-6491

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CELSO LUCINDO TOSI (CPF 370.XXX.XXX-53) em 12/09/2025 16:41:44 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: AC SOLUTI Multipla v5 << AC SOLUTI v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://estacaodoconhecimento.1doc.com.br/verificacao/6A84-A412-F4CB-6491>

**NONA ALTERAÇÃO E  
CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

**ESTACAO  
DO CONHECIMENTO COMERCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA  
CNPJ 09.255.998/0001-40  
NIRE 41206079803**

O abaixo assinado:

**CELSO LUCINDO TOSI**, brasileiro, maior, solteiro, nascido em 13/12/1962, empresário, portador da CNH nº **02691752543** DETRAN/PR, inscrito no CPF sob nº **370.765.829-53**, residente e domiciliado na Rua Das Flores, nº 1335 – Bairro São Dimas – Colombo/PR – CEP 83.411-370, na qualidade de titular da empresa **ESTACAO DO CONHECIMENTO COMERCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA**, com sede na **Estrada Vereador Júlio Ferreira Filho, nº 1200 – Cacaiguera – Campina Grande do Sul/PR – CEP 83.430-000**, cujo ato constitutivo se encontra registrado na Junta Comercial do Paraná sob **NIRE 41206079803**, devidamente inscrita no **CNPJ sob nº 09.255.998/0001-40**; **Resolve** por este instrumento particular de Contrato Social, alterar o seu contrato primitivo conforme as cláusulas e condições seguintes:

# NONA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

## ESTACAO DO CONHECIMENTO COMERCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA CNPJ 09.255.998/0001-40 NIRE 41206079803

**CLAUSULA PRIMEIRA – DA ELEVAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL** - Fica elevado o capital social nesse ato para o valor de R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais), divididos em 4.000.000 (quatro milhões) quotas no valor de R\$1.00 (um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas no presente ato em moeda corrente, e distribuídas da seguinte forma:

### DEMONSTRAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

SÓCIO	(%)	QUOTAS	VALOR
CELSO LUCINDO TOSI	100.00	4.000.000	R\$ 4.000.000,00
TOTAL	100.00	4.000.000	R\$ 4.000.000,00

**CLÁUSULA SEGUNDA - DA ADMINISTRAÇÃO** - A administração da sociedade caberá à sócia **CELSO LUCINDO TOSI**, com poderes e atribuições de **ADMINISTRAR INDIVIDUALMENTE**, autorizada o uso do nome empresarial e a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da sociedade, vedada, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

**Parágrafo Único:** Fica o sócio gerente de comum acordo, dispensada da prestação de caução.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DO DESEMPEDIMENTO** - O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**NONA ALTERAÇÃO E  
CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

**ESTACAO  
DO CONHECIMENTO COMERCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA  
CNPJ 09.255.998/0001-40  
NIRE 41206079803**

**CLÁUSULA QUARTA - DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO** - À vista da modificação ora ajustada, e em consonância com o que determina o art. 2.031 da Lei nº. 10.406/2002, o sócio **RESOLVE**, por este instrumento, atualizar e consolidar o contrato social, tornando assim sem efeito, a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no contrato primitivo que, adequando às disposições de referida Lei nº. 10.406/2002 aplicáveis à **SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA**, passa a ter a seguinte redação:

**NONA ALTERAÇÃO E  
CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

**ESTACAO  
DO CONHECIMENTO COMERCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA  
CNPJ 09.255.998/0001-40  
NIRE 41206079803**

**CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL**

**ESTACAO  
DO CONHECIMENTO COMERCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES  
LTDA  
CNPJ 09.255.998/0001-40  
NIRE 41206079803**

A abaixo assinada:

**CELSO LUCINDO TOSI**, brasileiro, maior, solteiro, nascido em 13/12/1962, empresário, portador da CNH nº **02691752543** DETRAN/PR, inscrito no CPF sob nº **370.765.829-53**, residente e domiciliado na Rua Das Flores, nº 1335 – Bairro São Dimas – Colombo/PR – CEP 83.411-370, na qualidade de socio da empresa **ESTACAO DO CONHECIMENTO COMERCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA**, com sede na Estrada Vereador Júlio Ferreira Filho, nº 1200 – Cacaiguera – Campina Grande do Sul/PR – CEP 83.430-000; **RESOLVE**, consolidar o contrato social conforme as cláusulas e condições seguintes:

**NONA ALTERAÇÃO E  
CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

**ESTACAO  
DO CONHECIMENTO COMERCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA  
CNPJ 09.255.998/0001-40  
NIRE 41206079803**

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DA SEDE** – A empresa terá sua sede e foro na Estrada Vereador Júlio Ferreira Filho, nº 1200 – Cacaiguera – Campina Grande do Sul/PR – CEP 83.430-000.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DA RAZÃO SOCIAL E NOME FANTASIA** - e sua razão social será **ESTACAO DO CONHECIMENTO COMERCIO DE CALCADOS ECONFECCOES LTDA** e seu nome fantasia será **DOCES PASSOS**.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DA SOCIEDADE UNIPESSOAL** - A SOCIEDADE UNIPESSOAL LIMITADA será regida por este instrumento considerando a disposição constante do parágrafo único do **art. 1.052 do Código Civil** e em obediência ao contido na **INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 112, DE 20 DE JANEIRO DE 2022**.

**CLÁUSULA QUARTA - DAS ATIVIDADES ECONOMICAS** - O objeto da sociedade será **Comércio varejista dos seguintes calçados, artigos do vestuário e acessórios; tecidos, artigos esportivos; Comércio varejista de Peças de Máquina de Costura; Indústria, comércio, confecções por atacado e varejo dos seguintes Artigos de couro, lona, borracha EVA, malas, malotes, bolsas, pastas, mochilas, material escolar, material de higiene pessoal e enxoval para recém-nascido; Confecções de artigos em calças, calções, camisas, camisetas, camuflados, saias, bermudas, blusas, juponas, jaquetas, macacão, meias, boinas, bonés, toalhas, roupas de cama, suéter, cachecol, luvas, mantas, pijamas, travesseiros, cobertores, capas de chuva, barracas de camping, etc.; Calçados em geral, tais tênis, sapatos, sapatilhas, chinelos, sandálias, coturnos, botas. Brinquedos pedagógicos; Mapas, Globos, Instrumentos e equipamentos para medição e precisão, Instrumentos de ótica (lupas, lunetas, microscópios, estereoscópios, binóculos. Telescópios e acessórios), Modelos anatômicos, Vidrarias para laboratórios, Reagentes químicos, Equipamentos para laboratórios tecnológicos de Química, Física, Biologia, Matemática e outros, Cursos preparatórios para concursos, Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros Filmagem de festas e eventos, Casas de festas e eventos.**

# NONA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

## ESTACAO DO CONHECIMENTO COMERCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA CNPJ 09.255.998/0001-40 NIRE 41206079803

**CLÁUSULA QUINTA – DO CAPITAL SOCIAL** - O Capital Social da sociedade é de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), divididos em 4.000.000 (quatro milhões) de quotas de capital no valor nominal de R\$ 1.00 (um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas no presente ato em moeda corrente nacional, distribuídas entre os sócios da seguinte forma:

### DEMONSTRAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

SÓCIO	(%)	QUOTAS	VALOR
CELSO LUCINDO TOSI	100.00	4.000.000	R\$ 4.000.000,00
TOTAL	100.00	4.000.000	R\$ 4.000.000,00

**CLÁUSULA SEXTA – DO DESTINO DAS COTAS** - As quotas representativas do capital social, não poderão em hipótese alguma, serem nomeadas a penhora e nem gravadas com ônus de qualquer natureza.

**Parágrafo Primeiro:** Os sócios deverão ser comunicados por escrito para se manifestarem a respeito da preferência no prazo de 30 (trinta) dias.

**Parágrafo Segundo:** Findo o prazo para o exercício da preferência, sem que os sócios se manifestem, ou havendo sobras, poderão as quotas ser cedidas ou alienadas a terceiros.

**CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESPONSABILIDADE DO SOCIO** - A responsabilidade do sócio único é solidária e limitada à importância total do capital social integralizado, nos termos do artigo 1.052, da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, respondendo solidariamente pela integralização do capital social da sociedade limitada unipessoal.

# NONA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

## ESTACAO DO CONHECIMENTO COMERCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA CNPJ 09.255.998/0001-40 NIRE 41206079803

**CLÁUSULA OITAVA – DO INÍCIO E FIM DAS ATIVIDADES** – A empresa iniciou suas atividades em 04/12/2007, e o prazo de duração da sociedade será indeterminado.

**CLÁUSULA NONA - DA ADMINISTRAÇÃO** - A administração da sociedade caberá ao único sócio, Sr. **CELSO LUCINDO TOSI**, com poderes e atribuições de **ADMINISTRAR INDIVIDUALMENTE**, com os poderes e atribuições de administrar e gerenciar os negócios sociais, aos fins da sociedade, podendo assinar em nome da empresa, representando judicial e extrajudicialmente.

**Parágrafo Primeiro:** É expressamente vedado ao administrador usar o nome da sociedade em negócios estranhos aos objetivos sociais ou para endosso, aval ou fiança de qualquer tipo de favor.

**Parágrafo Segundo:** O administrador responde solidariamente perante a sociedade e aos terceiros prejudicados por culpa do desempenho das suas funções.

**Parágrafo Terceiro:** Faculta-se o único sócio e administrador, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da sociedade, devendo ser especificados no instrumento de mandato, cujos poderes serão explicitados nos respectivos instrumentos de mandato, tendo prazo de validade determinado, sendo vedado o substabelecimento. Essas restrições relativas a prazo e substabelecimento não são aplicáveis nas procurações outorgadas a advogados com poderes contidos na cláusula “ad judicia

**CLÁUSULA DÉCIMA – DO EXERCÍCIO SOCIAL** - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

## **NONA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

### **ESTACAO DO CONHECIMENTO COMERCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA CNPJ 09.255.998/0001-40 NIRE 41206079803**

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO BALANÇO** - Anualmente, no último dia do mês de dezembro, procederá o balanço patrimonial da sociedade, sendo os lucros, após eventual formação de reservas destinados ao reforço do capital próprio da empresa, distribuído as quotas de capital do único sócio, que poderá levantar no todo ou em parte, conforme a situação econômico-financeira da empresa. Os eventuais prejuízos verificados em balanço serão suportados proporcionalmente as quotas possuidoras do único sócio ou contabilizados em conta própria, para compensação com lucros futuros ou reservas existentes.

**Parágrafo Único:** Poderá o administrador, em qualquer tempo, realizar balanços intercalares ou extraordinários e, na existência de lucros.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA ABERTURA DE FILIAIS** - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, no território nacional ou exterior, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO PRÓ-LABORE** - O sócio poderá fixar uma retirada mensal, a título de “pró-labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO** - O sócio declara, sob as penas da lei, que a empresa se enquadra na condição de Empresa de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

**NONA ALTERAÇÃO E  
CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

**ESTACAO  
DO CONHECIMENTO COMERCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA  
CNPJ 09.255.998/0001-40  
NIRE 41206079803**

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA DISSOLUÇÃO** - Não obstante contratada por prazo indeterminado, a sociedade não entrará em dissolução e, conseqüentemente em liquidação, no caso de retirada, morte, incapacidade, exclusão ou falência da sócia, desde que os herdeiros ou sucessores queiram prosseguir com a sociedade. Ocorrendo um destes eventos, os haveres do sócio falecido, declarado, interditado ou incapaz, serão apurados conforme balanço intercalar especialmente no mês do evento, e pagos ao sócio retirante, seus herdeiros ou representantes legais, em 24 (vinte e quatro) prestações mensal, iguais e sucessivas, com juros legais e correção monetária, contada da data do evento, sendo a primeira no ato de assinatura da alteração contratual que deverá ser procedida dentro de 30 dias da data da retirada, do falecimento, da declaração de incapacidade, da exclusão ou da declaração de falência.

**Parágrafo Primeiro:** Os herdeiros ou sucessores do sócio que falecer, poderão participar da empresa.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DO DESEMPEDIMENTO** - O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**NONA ALTERAÇÃO E  
CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

**ESTACAO  
DO CONHECIMENTO COMERCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA  
CNPJ 09.255.998/0001-40  
NIRE 41206079803**

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DO FORO** - Para qualquer divergência fica eleito o foro da cidade de Campina Grande do Sul - PR, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por ficarem assim, justos, certos e contratados, lavram, datam e assinam digitalmente, este instrumento em 01 (uma) via que será levado a registro digital na Junta Comercial do Estado do Paraná. Obrigando-se fielmente por si e seus herdeiros, a cumpri-lo em todos os seus termos e condições ora acertadas.

Campina Grande do Sul, Paraná, 01 de janeiro de 2025

**CELSO LUCINDO TOSI  
CPF 370.765.829-53**

**ALINE WITT HABKOST DOLLA  
OAB PR 83.875**



## ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa ESTACAO DO CONHECIMENTO COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
08979560958	ALINE WITT HABKOST DOLLA
37076582953	CELSO LUCINDO TOSI



CERTIFICO O REGISTRO EM 08/01/2025 15:49 SOB Nº 20250061228.  
PROTOCOLO: 250061228 DE 08/01/2025.  
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12500225940. CNPJ DA SEDE: 09255998000140.  
NIRE: 41206079803. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 01/01/2025.  
ESTACAO DO CONHECIMENTO COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA  
SECRETÁRIO-GERAL  
[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)



Secretaria de  
Estado da  
Administração



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

## PARECER JURÍDICO

### PREÂMBULO

O Agente de Contratação do Pregão Eletrônico SRP nº **031/2025** – SISLOG Nº 114930, que tramita por meio do Processo SEI nº **202500005018984**, no uso de suas atribuições legais, instituído pela Portaria da Contratação, vem, respeitosamente, apresentar **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa **ESTAÇÃO DO CONHECIMENTO COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 09.255.998/0001-40, pelas seguintes razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

### DO OBJETO

Trata-se de Ata de Registro de Preços com vigência de 12 (doze) meses, tem por finalidade atender, de forma continuada, os estudantes da Rede Pública Estadual de Ensino de Goiás, com o fornecimento de 1.200.000 pares de tênis escolares e 2.400.000 unidades de pares de meias escolares, itens que compõem a vestimenta padronizada do uniforme escolar. O fornecimento ocorrerá em etapas ao longo do ano de 2026. Cada aluno receberá dois pares de tênis e quatro pares de meia ao longo do ano, levando em consideração a quantidade de 600.000 alunos matriculados na rede de ensino ao início do ano letivo escolar. Portanto, necessitando somente dessa alteração na escrita para determinar o quantitativo a ser adquirido, cortando pela metade o previsto anteriormente e atendendo somente o ano de 2026.

### DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

A empresa **ESTAÇÃO DO CONHECIMENTO COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA** apresentou peça de impugnação ao Edital, argumentando que as exigências constantes no edital seriam excessivas e desproporcionais de modo a inviabilizar a ampla competitividade, em razão do quantitativo de 2.240.000,00 pares de tênis escolares, e 4.480.000,00 pares de meias para atendimento dos anos letivos de 2026 e 2027.

Na peça impugnatória refutou ainda a qualificação técnica e a exigência de um quantitativo mínimo de 30% do objeto, o qual inviabilizaria a competitividade, já que totalizaria o quantitativo de 672.000,00 (seiscentos e setenta e dois mil) pares de tênis.

Exaurido ao que é de fato, passa-se ao mérito da questão.

### DA TEMPESTIVIDADE

A análise da admissibilidade da presente impugnação impõe, como requisito preliminar, a verificação de sua tempestividade. Nesse sentido, cumpre destacar que a peça impugnatória interposta, observa rigorosamente os prazos estabelecidos no instrumento convocatório, bem como na legislação aplicável à espécie. Consoante ao disposto no item 13 do Edital que rege o certame, qualquer pessoa é

parte legítima para solicitar esclarecimentos ou impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame, em campo próprio do sistema eletrônico. Referida exigência encontra amparo no **art. 17 do Decreto Estadual nº 10.247/2023**, o qual regulamenta o procedimento de licitações eletrônicas, especificamente quanto a modalidade Pregão, no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás:

Art. 17. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital de licitação por irregularidade ou solicitar esclarecimentos sobre os seus termos, e o pedido deve ocorrer em até 3 (três) dias úteis, antes da data fixada para a abertura da sessão pública, na forma prevista no edital da licitação.”

Adicionalmente, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que, a impugnação não possui efeito suspensivo, e que a sua concessão deve ser adotada como medida excepcional:

“Parágrafo único. A impugnação não possui efeito suspensivo e a concessão dele deve ser adotada como medida excepcional, devidamente motivada nos autos do processo de licitação.”

No caso em apreço, observa-se que a empresa ora recorrente protocolou sua peça de impugnação dentro do prazo regulamentar, de modo que se encontra plenamente tempestivo, em conformidade com os preceitos normativos que regem o procedimento licitatório.

Diante do exposto, resta evidenciado que a presente impugnação preenche os requisitos formais de admissibilidade, em especial quanto à sua tempestividade, razão pela qual merece ser conhecido por esta Administração.

## PRELIMINARMENTE

---

A priori, oportuno se faz destacar que a **imparcialidade** constitui um dos pilares do regime jurídico da administração e é princípio basilar que deve nortear todas as fases da licitação, assegurando a igualdade de condições entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A Lei nº 14.133/2021, em seu **art. 5º, caput**, expressamente prevê que “**na aplicação desta Lei, serão observados, entre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência**”, reafirmando o dever da Administração de atuar com absoluta neutralidade e isenção.

Ainda, o **inciso IV do art. 11** estabelece que os agentes públicos devem “**atuar com imparcialidade, objetividade e consistência nas decisões proferidas nos processos licitatórios e contratuais**”, o que reforça a necessidade de que a condução do certame se dê de maneira equidistante de interesses particulares, preservando o interesse público.

Portanto, diante da estrutura normativa vigente, é vedado qualquer favorecimento ou prejuízo a participantes, sendo obrigação do ente público agir com plena neutralidade, garantindo que o julgamento das propostas ocorra de forma objetiva, técnica e impessoal, **conforme os critérios previamente definidos no edital**. Tal postura é essencial para assegurar a integridade do procedimento e a confiança da coletividade na lisura das contratações públicas.

## DA ANÁLISE TÉCNICA

---

A impugnação sustenta suposta ilegalidade na aplicação dos benefícios previstos nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 aos lotes cujo valor estimado ultrapassa o limite de faturamento anual para enquadramento como empresa de pequeno porte, conforme dispõe o art. 4º, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Entretanto, não há qualquer irregularidade nos dispositivos do edital. Os valores dos lotes e os critérios de cota reservada e ampla participação foram devidamente readequados com base em pareceres técnicos da

Controladoria-Geral do Estado (CGE) e do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE-GO), em estrita observância à legislação vigente e aos parâmetros de enquadramento previstos na LC nº 123/2006.

O edital não concede tratamento favorecido indevido a microempresas ou empresas de pequeno porte em lotes que ultrapassem o limite legal de enquadramento. O critério de desempate constante dos itens 6.12 e 6.12.1 aplica-se exclusivamente aos casos em que o valor do item ou lote seja compatível com o enquadramento legal, conforme determina o art. 4º, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, o item 4.7 do edital reforça expressamente essa limitação, ao estabelecer que a obtenção dos benefícios previstos na LC nº 123/2006 fica restrita às empresas que, no ano-calendário da licitação, não tenham ultrapassado o limite de receita bruta máxima para fins de enquadramento como EPP.

**Dessa forma, o instrumento convocatório mantém plena conformidade com a legislação, prevendo o tratamento diferenciado somente quando cabível, em consonância com os princípios de isonomia e vantajosidade que regem as contratações públicas.**

**Portanto, não há necessidade de alteração dos itens 4.6.2, 6.12 e 6.12.1, uma vez que o edital assegura o cumprimento integral do art. 4º da Lei nº 14.133/2021, preservando o equilíbrio entre o incentivo à participação das micro e pequenas empresas e o respeito aos limites legais de enquadramento.**

A impugnante requer a exclusão do prazo de validade de 1 (um) ano para os laudos técnicos previstos no Termo de Referência, sob o argumento de que inexistente previsão normativa do INMETRO estabelecendo esse prazo, e que a exigência restringiria a competitividade.

De fato, não há norma do INMETRO que determine prazo específico de validade para laudos, porém a Administração possui competência discricionária para estabelecer critérios técnicos, desde que fundamentados no interesse público (art. 42 da Lei nº 14.133/2021).

A exigência de prazo máximo de 1 ano foi adotada para assegurar que os testes laboratoriais reflitam as condições atuais de qualidade, durabilidade e segurança do produto, evitando a utilização de laudos defasados, obtidos em contextos de produção ou insumos diferentes.

O TCU, no Acórdão nº 7246/2022 – Primeira Câmara, reconheceu que a exigência de laudos técnicos é legítima quando justificada pela Administração, justamente para resguardar a qualidade do objeto. No presente caso, o prazo fixado não gera restrição indevida, mas apenas assegura que a Administração receba produtos compatíveis com o padrão exigido.

**Além disso, a exigência recai apenas sobre o licitante vencedor provisório, conforme art. 62, §3º, da Lei 14.133/2021, não havendo imposição prévia a todos os licitantes. Assim, não se restringe a competitividade do certame.**

**Dessa forma, a fixação do prazo máximo de 1 (um) ano para emissão dos laudos é razoável, proporcional e compatível com o objeto da contratação, não havendo qualquer ilegalidade ou afronta aos princípios que regem as licitações públicas.**

Por conseguinte, uma das referidas impugnantes alegou semelhança com modelo da marca Adidas, em razão da menção no edital a tênis com *duas listras laterais*. Conforme pesquisa, a Adidas é conhecida por suas *três listras* característicos (“three stripes”), marca registrada internacionalmente associada à identidade visual da marca.

**O fato de o edital especificar apenas duas listras diferencia claramente o modelo licitado do modelo protegido pela Adidas.** Essa diferença de configuração visual (mínima diferença no número de listra) reduz substancialmente qualquer possibilidade de confusão ou risco de violação da marca da Adidas, já que a marca “three stripes” está associada especificamente às *três listras paralelas*. Logo, não existe indicativo de que o edital reproduza ou tente obter algo que viole direito de propriedade intelectual dessa marca.

O edital não indica marca ou patente, descrevendo apenas características técnicas e funcionais necessárias para atender ao interesse público, em conformidade com o art. 42 da Lei nº 14.133/2021.

Nos termos do art. 92, II, da mesma Lei, o contratado é responsável integralmente pela conformidade e licitude do objeto fornecido, inclusive no que se refere a direitos de propriedade industrial. Caso algum fornecedor incorra em violação, a responsabilidade recairá exclusivamente sobre ele, cabendo à Administração exigir a entrega de produto conforme as especificações, sob pena de sanções administrativas.

**Portanto, inexistente risco de a Administração ficar desatendida, pois a obrigação contratual e legal é integralmente do fornecedor, e a especificação do edital é ampla e compatível com o mercado, não restringindo a participação de potenciais concorrentes.**

Concernente ao questionando dos quantitativos previstos para registro e a inclusão da reserva técnica de 20% constante no Termo de Referência, **não há ilegalidade.**

**A reserva técnica e a quantidade de atestado de capacidade, foram analisados e validados pela Controladoria-Geral do Estado (CGE/GO) e pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO) no Processo SEI nº 202500047003813, ocasião em que os órgãos de controle reconheceram a legalidade e razoabilidade da previsão editalícia.**

Conforme manifestação do TCE/GO:

*“Quanto à reserva técnica, embora a Lei nº 14.133/2021 e a IN SEAD nº 01/2024 não tratem expressamente do termo, entendo que sua previsão é admissível desde que fundamentada em critérios de razoabilidade, proporcionalidade e economicidade, como no caso em análise, em que o percentual de 20% visa cobrir variações logísticas e novas matrículas escolares.”*

No mesmo parecer, o TCE/GO também destacou que:

*“A exigência de atestados de capacidade técnica que comprovem fornecimento de 30% do quantitativo do objeto é compatível com o disposto no art. 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021, desde que as estimativas quantitativas do objeto estejam corretas.”*

Importa ressaltar que, após as adequações determinadas pelos órgãos de controle, **o quantitativo estimado passou a corresponder ao consumo projetado para 12 (doze) meses, e não mais para 24 (vinte e quatro) meses, conforme constava na versão anterior do Termo de Referência. Dessa forma, os quantitativos registrados refletem a demanda real do período de vigência da ata, observando os princípios da economicidade e do planejamento administrativo.**

Diante do exposto, constata-se que as estimativas estão **tecnicamente justificadas e juridicamente válidas**, mantendo-se o Termo de Referência e o edital em sua redação atual.

## **DA DECISÃO**

Ante ao exposto, com base no Parecer Técnico emitido, esta unidade especializada julga **IMPROCEDENTES** os pedidos interpostos pela impugnante. Insta salientar que, a data do Pregão Eletrônico 031/2025 – SISLOG nº 114930 será o dia **03.12.2025 às 9h**, conforme veiculado nos jornais Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado e Diário do Estado, SISLOG, PNCP, e site SEDUC no dia **13.11.2025**.

Dê ciência ao impugnante e demais interessados, divulgar esta decisão, bem como se procedam as demais formalidades determinadas em Lei.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

**Ruth Feitosa de Assis**

Assessora Jurídica

**Rosemere Luz Pereira**

Agente de Contratação/pregoeira

**Ana Karolyne Fernandes Peixoto**

Equipe de Apoio

**Alessandra Batista Lago**

Gerente de Licitação

GOIANIA, aos 11 dias do mês de novembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **RUTH FEITOSA DE ASSIS, Assessor (a) Jurídico (a)**, em 11/11/2025, às 15:53, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRA BATISTA LAGO, Gerente**, em 11/11/2025, às 17:29, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ANA KAROLYNE FERNANDES PEIXOTO, Assistente Administrativo**, em 11/11/2025, às 17:30, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ROSEMERE LUZ PEREIRA, Agente de Contratação**, em 12/11/2025, às 08:58, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **82347822** e o código CRC **145A9EC0**.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS  
AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - GOIANIA -  
GO - CEP 74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202500005018984



SEI 82347822

Secretaria de  
Estado da  
Administração



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

## PARECER JURÍDICO

### PREÂMBULO

O Agente de Contratação do Pregão Eletrônico SRP nº **031/2025** – SISLOG Nº 114930, que tramita por meio do Processo SEI nº **202500005018984**, no uso de suas atribuições legais, instituído pela Portaria da Contratação, vem, respeitosamente, apresentar **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa **GESNER COMERCIAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 55.216.226/0001-16, pelas seguintes razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

### DO OBJETO

Trata-se de Ata de Registro de Preços com vigência de 12 (doze) meses, tem por finalidade atender, de forma continuada, os estudantes da Rede Pública Estadual de Ensino de Goiás, com o fornecimento de 1.200.000 pares de tênis escolares e 2.400.000 unidades de pares de meias escolares, itens que comporão a vestimenta padronizada do uniforme escolar. O fornecimento ocorrerá em etapas ao longo do ano de 2026. Cada aluno receberá dois pares de tênis e quatro pares de meia ao longo do ano, levando em consideração a quantidade de 600.000 alunos matriculados na rede de ensino ao início do ano letivo escolar. Portanto, necessitando somente dessa alteração na escrita para determinar o quantitativo a ser adquirido, cortando pela metade o previsto anteriormente e atendendo somente o ano de 2026.

### DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

A empresa GESNER COMERCIAL LTDA apresentou peça de impugnação ao Edital, argumentando que as exigências constantes no Termo de Referência, especificamente no item 0.8, que prevê que já na fase de habilitação os licitantes deverão apresentar laudos técnicos de conforto, qualidade e durabilidade dos calçados, emitidos por laboratório e acreditado pelo INMETRO e/ou SATRA demandam a realização prévia de ensaios laboratoriais complexos, onerosos e demorados, que somente podem ser obtidos após a produção de lotes-piloto específicos conforme as especificações técnicas do edital, exigindo tempo considerável de fabricação, logística e análise.

Acresceu ainda que, tais exigências restringe severamente o número de potenciais participantes favorecendo apenas fabricantes que já possuem tais laudos previamente emitidos para produtos idênticos aos especificados. Por fim, requereu a retificação do edital, para que os laudos técnicos exigidos sejam apresentados apenas pelo licitante classificado em primeiro lugar, após a sessão pública e o julgamento das propostas, concedendo-se o prazo mínimo de 30 (trinta) dias corridos para apresentação.

Exaurido ao que é de fato, passa-se ao mérito da questão.

## DA TEMPESTIVIDADE

---

A análise da admissibilidade da presente impugnação impõe, como requisito preliminar, a verificação de sua tempestividade. Nesse sentido, cumpre destacar que a peça impugnatória interposta, observa rigorosamente os prazos estabelecidos no instrumento convocatório, bem como na legislação aplicável à espécie. Consoante ao disposto no item 13 do Edital que rege o certame, qualquer pessoa é parte legítima para solicitar esclarecimentos ou impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame, em campo próprio do sistema eletrônico. Referida exigência encontra amparo no **art. 17 do Decreto Estadual nº 10.247/2023**, o qual regulamenta o procedimento de licitações eletrônicas, especificamente quanto a modalidade Pregão, no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás:

Art. 17. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital de licitação por irregularidade ou solicitar esclarecimentos sobre os seus termos, e o pedido deve ocorrer em até 3 (três) dias úteis, antes da data fixada para a abertura da sessão pública, na forma prevista no edital da licitação.”

Adicionalmente, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que, a impugnação não possui efeito suspensivo, e que a sua concessão deve ser adotada como medida excepcional:

“Parágrafo único. A impugnação não possui efeito suspensivo e a concessão dele deve ser adotada como medida excepcional, devidamente motivada nos autos do processo de licitação.”

No caso em apreço, observa-se que a empresa ora recorrente protocolou sua peça de impugnação dentro do prazo regulamentar, de modo que se encontra plenamente tempestivo, em conformidade com os preceitos normativos que regem o procedimento licitatório.

Diante do exposto, resta evidenciado que a presente impugnação preenche os requisitos formais de admissibilidade, em especial quanto à sua tempestividade, razão pela qual merece ser conhecido por esta Administração.

## PRELIMINARMENTE

---

A priori, oportuno se faz destacar que a **imparcialidade** constitui um dos pilares do regime jurídico da administração e é princípio basilar que deve nortear todas as fases da licitação, assegurando a igualdade de condições entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A Lei nº 14.133/2021, em seu **art. 5º, caput**, expressamente prevê que “**na aplicação desta Lei, serão observados, entre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência**”, reafirmando o dever da Administração de atuar com absoluta neutralidade e isenção.

Ainda, o **inciso IV do art. 11** estabelece que os agentes públicos devem “**atuar com imparcialidade, objetividade e consistência nas decisões proferidas nos processos licitatórios e contratuais**”, o que reforça a necessidade de que a condução do certame se dê de maneira equidistante de interesses particulares, preservando o interesse público.

Portanto, diante da estrutura normativa vigente, é vedado qualquer favorecimento ou prejuízo a participantes, sendo obrigação do ente público agir com plena neutralidade, garantindo que o julgamento das propostas ocorra de forma objetiva, técnica e impessoal, **conforme os critérios previamente definidos no edital**. Tal postura é essencial para assegurar a integridade do procedimento e a confiança da coletividade na lisura das contratações públicas.

## DA ANÁLISE TÉCNICA

---

A impugnação sustenta suposta ilegalidade na aplicação dos benefícios previstos nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 aos lotes cujo valor estimado ultrapassa o limite de faturamento anual para enquadramento como empresa de pequeno porte, conforme dispõe o art. 4º, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Entretanto, não há qualquer irregularidade nos dispositivos do edital. Os valores dos lotes e os critérios de cota reservada e ampla participação foram devidamente readequados com base em pareceres técnicos da Controladoria-Geral do Estado (CGE) e do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE-GO), em estrita observância à legislação vigente e aos parâmetros de enquadramento previstos na LC nº 123/2006.

O edital não concede tratamento favorecido indevido a microempresas ou empresas de pequeno porte em lotes que ultrapassem o limite legal de enquadramento. O critério de desempate constante dos itens 6.12 e 6.12.1 aplica-se exclusivamente aos casos em que o valor do item ou lote seja compatível com o enquadramento legal, conforme determina o art. 4º, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, o item 4.7 do edital reforça expressamente essa limitação, ao estabelecer que a obtenção dos benefícios previstos na LC nº 123/2006 fica restrita às empresas que, no ano-calendário da licitação, não tenham ultrapassado o limite de receita bruta máxima para fins de enquadramento como EPP.

**Dessa forma, o instrumento convocatório mantém plena conformidade com a legislação, prevendo o tratamento diferenciado somente quando cabível, em consonância com os princípios de isonomia e vantajosidade que regem as contratações públicas.**

**Portanto, não há necessidade de alteração dos itens 4.6.2, 6.12 e 6.12.1, uma vez que o edital assegura o cumprimento integral do art. 4º da Lei nº 14.133/2021, preservando o equilíbrio entre o incentivo à participação das micro e pequenas empresas e o respeito aos limites legais de enquadramento.**

A impugnante requer a exclusão do prazo de validade de 1 (um) ano para os laudos técnicos previstos no Termo de Referência, sob o argumento de que inexistente previsão normativa do INMETRO estabelecendo esse prazo, e que a exigência restringiria a competitividade.

De fato, não há norma do INMETRO que determine prazo específico de validade para laudos, porém a Administração possui competência discricionária para estabelecer critérios técnicos, desde que fundamentados no interesse público (art. 42 da Lei nº 14.133/2021).

A exigência de prazo máximo de 1 ano foi adotada para assegurar que os testes laboratoriais reflitam as condições atuais de qualidade, durabilidade e segurança do produto, evitando a utilização de laudos defasados, obtidos em contextos de produção ou insumos diferentes.

O TCU, no Acórdão nº 7246/2022 – Primeira Câmara, reconheceu que a exigência de laudos técnicos é legítima quando justificada pela Administração, justamente para resguardar a qualidade do objeto. No presente caso, o prazo fixado não gera restrição indevida, mas apenas assegura que a Administração receba produtos compatíveis com o padrão exigido.

**Além disso, a exigência recai apenas sobre o licitante vencedor provisório, conforme art. 62, §3º, da Lei 14.133/2021, não havendo imposição prévia a todos os licitantes. Assim, não se restringe a competitividade do certame.**

**Dessa forma, a fixação do prazo máximo de 1 (um) ano para emissão dos laudos é razoável, proporcional e compatível com o objeto da contratação, não havendo qualquer ilegalidade ou afronta aos princípios que regem as licitações públicas.**

Por conseguinte, uma das referidas impugnantes alegou semelhança com modelo da marca Adidas, em razão da menção no edital a tênis com *duas listras laterais*. Conforme pesquisa, a Adidas é conhecida por suas **três listras** característicos (“three stripes”), marca registrada internacionalmente associada à identidade visual da marca.

**O fato de o edital especificar apenas duas listras diferencia claramente o modelo licitado do modelo protegido pela Adidas.** Essa diferença de configuração visual (mínima diferença no número de listra) reduz substancialmente qualquer possibilidade de confusão ou risco de violação da marca da Adidas, já que a marca “three stripes” está associada especificamente às *três listras paralelas*. Logo, não existe indicativo de que o edital reproduza ou tente obter algo que viole direito de propriedade intelectual dessa marca.

O edital não indica marca ou patente, descrevendo apenas características técnicas e funcionais necessárias para atender ao interesse público, em conformidade com o art. 42 da Lei nº 14.133/2021.

Nos termos do art. 92, II, da mesma Lei, o contratado é responsável integralmente pela conformidade e licitude do objeto fornecido, inclusive no que se refere a direitos de propriedade industrial. Caso algum fornecedor incorra em violação, a responsabilidade recairá exclusivamente sobre ele, cabendo à Administração exigir a entrega de produto conforme as especificações, sob pena de sanções administrativas.

**Portanto, inexistente risco de a Administração ficar desatendida, pois a obrigação contratual e legal é integralmente do fornecedor, e a especificação do edital é ampla e compatível com o mercado, não restringindo a participação de potenciais concorrentes.**

Concernente ao questionando dos quantitativos previstos para registro e a inclusão da reserva técnica de 20% constante no Termo de Referência, **não há ilegalidade.**

**A reserva técnica e a quantidade de atestado de capacidade, foram analisados e validados pela Controladoria-Geral do Estado (CGE/GO) e pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO) no Processo SEI nº 202500047003813, ocasião em que os órgãos de controle reconheceram a legalidade e razoabilidade da previsão editalícia.**

Conforme manifestação do TCE/GO:

*“Quanto à reserva técnica, embora a Lei nº 14.133/2021 e a IN SEAD nº 01/2024 não tratem expressamente do termo, entendo que sua previsão é admissível desde que fundamentada em critérios de razoabilidade, proporcionalidade e economicidade, como no caso em análise, em que o percentual de 20% visa cobrir variações logísticas e novas matrículas escolares.”*

No mesmo parecer, o TCE/GO também destacou que:

*“A exigência de atestados de capacidade técnica que comprovem fornecimento de 30% do quantitativo do objeto é compatível com o disposto no art. 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021, desde que as estimativas quantitativas do objeto estejam corretas.”*

Importa ressaltar que, após as adequações determinadas pelos órgãos de controle, **o quantitativo estimado passou a corresponder ao consumo projetado para 12 (doze) meses, e não mais para 24 (vinte e quatro) meses**, conforme constava na versão anterior do Termo de Referência. Dessa forma, **os quantitativos registrados refletem a demanda real do período de vigência da ata, observando os princípios da economicidade e do planejamento administrativo.**

Diante do exposto, constata-se que as estimativas estão **tecnicamente justificadas e juridicamente válidas**, mantendo-se o Termo de Referência e o edital em sua redação atual.

## DA DECISÃO

Ante ao exposto, com base no Parecer Técnico emitido, esta unidade especializada julga **IMPROCEDENTES** os pedidos interpostos pela impugnante. Insta salientar que, a data do Pregão Eletrônico 031/2025 – SISLOG nº 114930 será o dia **03.12.2025 às 9h**, conforme veiculado nos jornais

Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado e Diário do Estado, SISLOG, PNCP, e site SEDUC no dia **13.11.2025**.

Dê ciência ao impugnante e demais interessados, divulgar esta decisão, bem como se procedam as demais formalidades determinadas em Lei.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

**Ruth Feitosa de Assis**

Assessora Jurídica

**Rosemere Luz Pereira**

Agente de Contratação/pregoeira

**Ana Karolyne Fernandes Peixoto**

Equipe de Apoio

**Alessandra Batista Lago**

Gerente de Licitação

GOIANIA, aos 11 dias do mês de novembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **RUTH FEITOSA DE ASSIS, Assessor (a) Jurídico (a)**, em 11/11/2025, às 15:54, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRA BATISTA LAGO, Gerente**, em 11/11/2025, às 17:29, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ANA KAROLYNE FERNANDES PEIXOTO, Assistente Administrativo**, em 11/11/2025, às 17:30, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ROSEMERE LUZ PEREIRA, Agente de Contratação**, em 12/11/2025, às 08:58, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **82347832** e o código CRC **6151822D**.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS  
AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - GOIANIA -  
GO - CEP 74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202500005018984



SEI 82347832

Secretaria de  
Estado da  
Administração



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

## PARECER JURÍDICO

### PREÂMBULO

O Agente de Contratação do Pregão Eletrônico SRP nº **031/2025** – SISLOG Nº 114930, que tramita por meio do Processo SEI nº **202500005018984**, no uso de suas atribuições legais, instituído pela Portaria da Contratação, vem, respeitosamente, apresentar **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa **CONSULTORIA EMPRESARIAL J & F EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº 28.850.146/0001-45, pelas seguintes razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

### DO OBJETO

Trata-se de Ata de Registro de Preços com vigência de 12 (doze) meses, tem por finalidade atender, de forma continuada, os estudantes da Rede Pública Estadual de Ensino de Goiás, com o fornecimento de 1.200.000 pares de tênis escolares e 2.400.000 unidades de pares de meias escolares, itens que compõem a vestimenta padronizada do uniforme escolar. O fornecimento ocorrerá em etapas ao longo do ano de 2026. Cada aluno receberá dois pares de tênis e quatro pares de meia ao longo do ano, levando em consideração a quantidade de 600.000 alunos matriculados na rede de ensino ao início do ano letivo escolar. Portanto, necessitando somente dessa alteração na escrita para determinar o quantitativo a ser adquirido, cortando pela metade o previsto anteriormente e atendendo somente o ano de 2026.

### DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

A empresa CONSULTORIA EMPRESARIAL J & F EIRELI apresentou peça de impugnação ao Edital, argumentando uma possível violação ao princípio da moralidade, do interesse público e da economicidade já que as exigências de apresentação de laudos técnicos com indicação de prazo, bem como a utilização de tênis com características de determinada marca que possui patente de fabricação e comercialização afrontavam a legislação, frustrando a isonomia do certame.

Ademais, acrescentou ainda que a exigência que estipulava que seriam aceitos os Laudos Técnicos emitidos até 1 ano antes da data de entrega da proposta. Por fim, requereu a alteração dos itens 4.6.2, 6.12 e 6.12.1 do edital e que seja excluído o prazo de emissão dos laudos técnicos.

Exaurido ao que é de fato, passa-se ao mérito da questão.

### DA TEMPESTIVIDADE

A análise da admissibilidade da presente impugnação impõe, como requisito preliminar, a verificação de sua tempestividade. Nesse sentido, cumpre destacar que a peça impugnatória interposta, observa rigorosamente os prazos estabelecidos no instrumento convocatório, bem como na legislação aplicável à espécie. Consoante ao disposto no item 13 do Edital que rege o certame, qualquer pessoa é parte legítima para solicitar esclarecimentos ou impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da

Lei Federal nº 14.133/2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame, em campo próprio do sistema eletrônico. Referida exigência encontra amparo no **art. 17 do Decreto Estadual nº 10.247/2023**, o qual regulamenta o procedimento de licitações eletrônicas, especificamente quanto a modalidade Pregão, no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás:

Art. 17. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital de licitação por irregularidade ou solicitar esclarecimentos sobre os seus termos, e o pedido deve ocorrer em até 3 (três) dias úteis, antes da data fixada para a abertura da sessão pública, na forma prevista no edital da licitação.”

Adicionalmente, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que, a impugnação não possui efeito suspensivo, e que a sua concessão deve ser adotada como medida excepcional:

“Parágrafo único. A impugnação não possui efeito suspensivo e a concessão dele deve ser adotada como medida excepcional, devidamente motivada nos autos do processo de licitação.”

No caso em apreço, observa-se que a empresa ora recorrente protocolou sua peça de impugnação dentro do prazo regulamentar, de modo que se encontra plenamente tempestivo, em conformidade com os preceitos normativos que regem o procedimento licitatório.

Diante do exposto, resta evidenciado que a presente impugnação preenche os requisitos formais de admissibilidade, em especial quanto à sua tempestividade, razão pela qual merece ser conhecido por esta Administração.

## PRELIMINARMENTE

---

A priori, oportuno se faz destacar que a **imparcialidade** constitui um dos pilares do regime jurídico da administração e é princípio basilar que deve nortear todas as fases da licitação, assegurando a igualdade de condições entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A Lei nº 14.133/2021, em seu **art. 5º, caput**, expressamente prevê que “**na aplicação desta Lei, serão observados, entre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência**”, reafirmando o dever da Administração de atuar com absoluta neutralidade e isenção.

Ainda, o **inciso IV do art. 11** estabelece que os agentes públicos devem “**atuar com imparcialidade, objetividade e consistência nas decisões proferidas nos processos licitatórios e contratuais**”, o que reforça a necessidade de que a condução do certame se dê de maneira equidistante de interesses particulares, preservando o interesse público.

Portanto, diante da estrutura normativa vigente, é vedado qualquer favorecimento ou prejuízo a participantes, sendo obrigação do ente público agir com plena neutralidade, garantindo que o julgamento das propostas ocorra de forma objetiva, técnica e impessoal, **conforme os critérios previamente definidos no edital**. Tal postura é essencial para assegurar a integridade do procedimento e a confiança da coletividade na lisura das contratações públicas.

## DA ANÁLISE TÉCNICA

---

A impugnação sustenta suposta ilegalidade na aplicação dos benefícios previstos nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 aos lotes cujo valor estimado ultrapassa o limite de faturamento anual para enquadramento como empresa de pequeno porte, conforme dispõe o art. 4º, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Entretanto, não há qualquer irregularidade nos dispositivos do edital. Os valores dos lotes e os critérios de cota reservada e ampla participação foram devidamente readequados com base em pareceres técnicos da Controladoria-Geral do Estado (CGE) e do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE-GO), em estrita observância à legislação vigente e aos parâmetros de enquadramento previstos na LC nº 123/2006.

O edital não concede tratamento favorecido indevido a microempresas ou empresas de pequeno porte em lotes que ultrapassem o limite legal de enquadramento. O critério de desempate constante dos itens 6.12 e 6.12.1 aplica-se exclusivamente aos casos em que o valor do item ou lote seja compatível com o enquadramento legal, conforme determina o art. 4º, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, o item 4.7 do edital reforça expressamente essa limitação, ao estabelecer que a obtenção dos benefícios previstos na LC nº 123/2006 fica restrita às empresas que, no ano-calendário da licitação, não tenham ultrapassado o limite de receita bruta máxima para fins de enquadramento como EPP.

**Dessa forma, o instrumento convocatório mantém plena conformidade com a legislação, prevendo o tratamento diferenciado somente quando cabível, em consonância com os princípios de isonomia e vantajosidade que regem as contratações públicas.**

**Portanto, não há necessidade de alteração dos itens 4.6.2, 6.12 e 6.12.1, uma vez que o edital assegura o cumprimento integral do art. 4º da Lei nº 14.133/2021, preservando o equilíbrio entre o incentivo à participação das micro e pequenas empresas e o respeito aos limites legais de enquadramento.**

A impugnante requer a exclusão do prazo de validade de 1 (um) ano para os laudos técnicos previstos no Termo de Referência, sob o argumento de que inexistente previsão normativa do INMETRO estabelecendo esse prazo, e que a exigência restringiria a competitividade.

De fato, não há norma do INMETRO que determine prazo específico de validade para laudos, porém a Administração possui competência discricionária para estabelecer critérios técnicos, desde que fundamentados no interesse público (art. 42 da Lei nº 14.133/2021).

A exigência de prazo máximo de 1 ano foi adotada para assegurar que os testes laboratoriais reflitam as condições atuais de qualidade, durabilidade e segurança do produto, evitando a utilização de laudos defasados, obtidos em contextos de produção ou insumos diferentes.

O TCU, no Acórdão nº 7246/2022 – Primeira Câmara, reconheceu que a exigência de laudos técnicos é legítima quando justificada pela Administração, justamente para resguardar a qualidade do objeto. No presente caso, o prazo fixado não gera restrição indevida, mas apenas assegura que a Administração receba produtos compatíveis com o padrão exigido.

**Além disso, a exigência recai apenas sobre o licitante vencedor provisório, conforme art. 62, §3º, da Lei 14.133/2021, não havendo imposição prévia a todos os licitantes. Assim, não se restringe a competitividade do certame.**

**Dessa forma, a fixação do prazo máximo de 1 (um) ano para emissão dos laudos é razoável, proporcional e compatível com o objeto da contratação, não havendo qualquer ilegalidade ou afronta aos princípios que regem as licitações públicas.**

Por conseguinte, uma das referidas impugnantes alegou semelhança com modelo da marca Adidas, em razão da menção no edital a tênis com *duas listras laterais*. Conforme pesquisa, a Adidas é conhecida por suas **três listras** característicos (“three stripes”), marca registrada internacionalmente associada à identidade visual da marca.

**O fato de o edital especificar apenas duas listras diferencia claramente o modelo licitado do modelo protegido pela Adidas.** Essa diferença de configuração visual (mínima diferença no número de listra) reduz substancialmente qualquer possibilidade de confusão ou risco de violação da marca da Adidas, já que a marca “three stripes” está associada especificamente às *três listras paralelas*. Logo, não existe indicativo de que o edital reproduza ou tente obter algo que viole direito de propriedade intelectual dessa marca.

O edital não indica marca ou patente, descrevendo apenas características técnicas e funcionais necessárias para atender ao interesse público, em conformidade com o art. 42 da Lei nº 14.133/2021.

Nos termos do art. 92, II, da mesma Lei, o contratado é responsável integralmente pela conformidade e licitude do objeto fornecido, inclusive no que se refere a direitos de propriedade industrial. Caso algum fornecedor incorra em violação, a responsabilidade recairá exclusivamente sobre ele, cabendo à Administração exigir a entrega de produto conforme as especificações, sob pena de sanções administrativas.

**Portanto, inexistente risco de a Administração ficar desatendida, pois a obrigação contratual e legal é integralmente do fornecedor, e a especificação do edital é ampla e compatível com o mercado, não restringindo a participação de potenciais concorrentes.**

Concernente ao questionando dos quantitativos previstos para registro e a inclusão da reserva técnica de 20% constante no Termo de Referência, **não há ilegalidade.**

**A reserva técnica e a quantidade de atestado de capacidade, foram analisados e validados pela Controladoria-Geral do Estado (CGE/GO) e pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO) no Processo SEI nº 202500047003813, ocasião em que os órgãos de controle reconheceram a legalidade e razoabilidade da previsão editalícia.**

Conforme manifestação do TCE/GO:

*“Quanto à reserva técnica, embora a Lei nº 14.133/2021 e a IN SEAD nº 01/2024 não tratem expressamente do termo, entendo que sua previsão é admissível desde que fundamentada em critérios de razoabilidade, proporcionalidade e economicidade, como no caso em análise, em que o percentual de 20% visa cobrir variações logísticas e novas matrículas escolares.”*

No mesmo parecer, o TCE/GO também destacou que:

*“A exigência de atestados de capacidade técnica que comprovem fornecimento de 30% do quantitativo do objeto é compatível com o disposto no art. 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021, desde que as estimativas quantitativas do objeto estejam corretas.”*

Importa ressaltar que, após as adequações determinadas pelos órgãos de controle, **o quantitativo estimado passou a corresponder ao consumo projetado para 12 (doze) meses, e não mais para 24 (vinte e quatro) meses**, conforme constava na versão anterior do Termo de Referência. Dessa forma, **os quantitativos registrados refletem a demanda real do período de vigência da ata, observando os princípios da economicidade e do planejamento administrativo.**

Diante do exposto, constata-se que as estimativas estão **tecnicamente justificadas e juridicamente válidas**, mantendo-se o Termo de Referência e o edital em sua redação atual.

## DA DECISÃO

Ante ao exposto, com base no Parecer Técnico emitido, esta unidade especializada julga **IMPROCEDENTES** os pedidos interpostos pela impugnante. Insta salientar que, a data do Pregão Eletrônico 031/2025 – SISLOG nº 114930 será o dia **03.12.2025 às 9h**, conforme veiculado nos jornais Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado e Diário do Estado, SISLOG, PNCP, e site SEDUC no dia **13.11.2025**.

Dê ciência ao impugnante e demais interessados, divulgar esta decisão, bem como se procedam as demais formalidades determinadas em Lei.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

**Ruth Feitosa de Assis**

Assessora Jurídica

**Rosemere Luz Pereira**

Agente de Contratação/pregoeira

**Ana Karolyne Fernandes Peixoto**

Equipe de Apoio

**Alessandra Batista Lago**

Gerente de Licitação

GOIANIA, aos 11 dias do mês de novembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **RUTH FEITOSA DE ASSIS, Assessor (a) Jurídico (a)**, em 11/11/2025, às 15:53, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRA BATISTA LAGO, Gerente**, em 11/11/2025, às 17:29, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ANA KAROLYNE FERNANDES PEIXOTO, Assistente Administrativo**, em 11/11/2025, às 17:30, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ROSEMERE LUZ PEREIRA, Agente de Contratação**, em 12/11/2025, às 08:57, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **82347813** e o código CRC **C558998E**.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS  
AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - GOIANIA -  
GO - CEP 74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202500005018984



SEI 82347813